

**LEI N. 1.283, DE 04 DE JANEIRO DE 2018**

Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, adegas, lojas de conveniência e similares no Município de Bertioga e dá outras providências.  
Autor: Caio Matheus – Prefeito do Município

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de dezembro de 2017, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido através da presente Lei que os bares e similares do Município de Bertioga, que incorrerem em perturbação do sossego ou violação da ordem pública entre às 00h:00m até as 06h:00m, ficarão impedidos de funcionar nesses horários, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis em outras legislações.

§ 1º Caracteriza-se como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, independente do CNAE inscrito em seu alvará.

§ 2º A vedação expressa no caput do art. 1º, desta Lei, não atinge os trailers e carrinhos de lanches e similares, desde que atendam a legislação específica do comércio ambulante.

Art. 2º As lojas de conveniência instaladas em postos de combustíveis, adegas que vendam bebida alcoólica diretamente ao cliente, ficam obrigadas a atenderem ao que determina o caput do art. 1º, desta Lei.

Art. 3º As empresas que incorrerem no descumprimento do art. 1º, desta Lei, somente poderão ter reestabelecida a liberação da restrição do horário se, cumprido o lapso temporal de 90 (noventa) dias, apresentarem solicitação que demonstre o atendimento dos seguintes requisitos:

I – alvará/licença de funcionamento;

II – parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SM, quanto ao isolamento acústico, quando necessário.

Parágrafo único. Para os fins do art. 3º, desta Lei, o reestabelecimento do horário dependerá de parecer favorável da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania - SC, desde que atendidos os requisitos anteriores, e levando-se em consideração, em especial, a preservação do sossego, ordem pública e segurança.

Art. 4º Os estabelecimentos que incorrerem em perturbação do sossego ou violação da ordem pública, nos termos desta Lei, serão considerados infratores, ficando sujeitos, pela ordem e sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito com determinação de paralisação imediata das atividades;

II – multa de 200 (duzentas) UFIB's (Unidade Fiscais de Bertioga), aplicável em dobro, em caso de reincidência; e restrição de horário nos termos do artigo 1º, desta Lei;

III – fechamento administrativo do estabelecimento;

IV – cassação do registro de funcionamento.

§ 1º Ao ser advertido ou multado o estabelecimento será obrigado a paralisar as atividades de imediato, podendo o servidor aplicar as demais penalidades dos demais incisos do art. 4º, desta Lei, no ato da desobediência.

§ 2º Desrespeitada a “restrição de horários”, o “fechamento administrativo” ou “cassação do registro de funcionamento”, previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, se necessário, será solicitado auxílio policial para o cumprimento coercitivo da penalidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

§ 3º Nos imóveis onde ocorrer a cassação do registro de funcionamento fica vedada a liberação de novo alvará, no período de 01 (um) ano, para o mesmo tipo de comércio, independente se o imóvel for do proprietário ou locado.

Art. 5º Terão competência em zelar por esta Lei a Fiscalização Tributária, a Fiscalização Sanitária, o Meio Ambiente Municipal, a Guarda Ambiental Municipal e a Guarda Civil Municipal.

Art. 6º V E T A D O

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 7º Demais medidas a serem adotadas para atender ao disposto nesta Lei poderão ser regulamentadas mediante ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor (30) trinta dias após sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

**Bertioga, 04 de janeiro de 2018. (PA n. 4997/17)**

**Eng.º Caio Matheus**

**Prefeito do Município**

**LEI COMPLEMENTAR N. 135, DE 1º DE JANEIRO DE 2018**

Dispõe sobre a alteração das Leis Complementares Municipais n. 95, de 03 de julho de 2013 e n. 102, de 25 de julho de 2014.

Autor: Caio Matheus – Prefeito do Município

**ENG.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:**

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 29 de dezembro de 2017, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 12, I, III; 15; 21; 27, caput; 32; 50; 51; 53, parágrafo único; 76 caput; 80-A; 82; 139 caput e § 1º e alínea “b”, da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado.” (NR)

“Art. 15. Para efeitos desta lei, a comprovação da invalidez, incapacidade ou deficiência de beneficiário será feita mediante perícia médica designada do BERTPREV e será periodicamente renovada, a critério do Instituto.” (NR)

“Art. 21. (...)

III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos, incapazes ou deficientes, com a invalidez, incapacidade ou deficiência adquirida durante esse período;” (NR)

“Art. 27. O segurado será automaticamente aposentado ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 32. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 23, 26, 27 e 28 desta lei na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.” (NR)

“Art. 50. A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.” (NR)

Art. 51. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos

de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V, idênticos e em mesma data aos aplicados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 13.135/15.

§ 3º O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a outro RPPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V.” (NR)

“Art. 53. (...)

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a comprovação da invalidez, da incapacidade ou da deficiência do dependente, apurada em perícia médica designada pelo BERTPREV, deverá ser contemporânea à data do óbito.” (NR)

“Art. 76. A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, será de 21,61% da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição para o custo normal do plano de previdência, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica.” (NR)

“Art. 80. A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de 11% e 14% (onze e quatorze por cento) e será calculada sobre:

I - a remuneração no cargo efetivo na forma prevista no art. 81 desta lei, para os segurados ativos, sendo:

a) 11% sobre a parcela da remuneração, que for igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, e

b) 14% sobre a parcela da remuneração que for superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

II - de 14% sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os inativos e pensionistas”. (NR)

“Art. 80-A. O déficit técnico do Plano de Previdência será coberto por meio de aportes financeiros ou por bem imóveis, de acordo com os valores estabelecidos para os exercícios de 2017 a 2051, em valores anuais indicados na coluna “Aporte (R\$)”, constantes dos quadros representados pelos Anexos II, III e IV, de obrigação da Prefeitura do Município de Bertioga, Câmara Municipal de Bertioga e BERTPREV, respectivamente, parte integrante da presente lei.” (NR)

“Art. 82 As contribuições previstas nos arts. 76 e 80 e a taxa de administração prevista no 139, VI desta lei deverão ser recolhidas a favor do BERTPREV até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, sendo que em caso de prazo final ocorrer em final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.” (NR)

“Art. 139. O valor anual da taxa de administração, ou seja, o limite de gasto destinado à manutenção do BERTPREV, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

§ 1º Os recursos destinados à taxa de administração devem acompanhar a contribuição mensal compulsória repassada por todas as entidades municipais que possuem segurados vinculados ao RPPS, prevista no artigo 76, sendo-lhe aplicadas as disposições previstas no artigo 82 e serão apurados e contabilizados do seguinte modo:

(...)

b) - os recursos destinados à taxa de administração serão transferidos para conta bancária específica;” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 51-A, 51-B e 83-A; o inciso VII e § 9º ao artigo 93 e o inciso VI ao artigo 139, da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, com as seguintes redações:

Art. 51-A. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.” (NR)

“Art. 51-B. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge,



o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 83-A. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e dos órgãos patronais sobre as verbas que compoñham a base de cálculo da contribuição previdenciária, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência, e proceder-se-á à atualização dos valores e juros de mora, segundo critérios legais dispostos na legislação previdenciária municipal vigentes à época;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento e proceder-se-á à atualização dos valores e juros de mora, segundo critérios legais dispostos na legislação previdenciária municipal vigentes à época;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Parágrafo único. Fica assegurada vista prévia ao BERTPREV para a elaboração ou validação do cálculo da contribuição previdenciária a ser paga, nos moldes previstos no presente artigo” (NR)

“Art. 93. (...)

VII – Controle interno;

(...)

§ 9º O Presidente do BERTPREV nomeará para o controle interno comissão formada por 03 (três) membros, servidores efetivos da Autarquia, que à Presidência se reportará, para o cumprimento das competências constitucionais a ele atribuídas, sem prejuízo de demais competências estabelecidas em legislação pertinente e em ato normativo regulamentar, expedido pelo Conselho Administrativo”. (NR)

“Art. 139. (...)

VI - Para fins de pagamento, a taxa será de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica”. (NR)

Art. 3º Revoga-se o artigo 76, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013 e o parágrafo único do artigo 80-A.

Art. 4º Fica acrescido o parágrafo 4º no artigo 9º da Lei Complementar n. 102, de 25 de julho de 2014:

“Art. 9º (...)

§ 4º A Administração Indireta não está abrangida pelas Unidades Seccionais, devendo as entidades ter em sua estrutura uma unidade de controle interno, vinculada diretamente ao representante legal das entidades, devendo ser assegurada estrutura física, recursos humanos e suprimentos necessários para o satisfatório desempenho das respectivas funções.” (NR)

Art. 5º O valor para a cobertura do déficit técnico previsto no artigo 80-A, previsto para 2017, deverá ser rateado entre os meses remanescentes a partir da publicação da presente lei.

Parágrafo único. Lei municipal específica definirá a forma como será pago o valor para cobertura do déficit técnico previsto para o ano de 2017, definindo número máximo de parcelamento, taxas, juros e correção monetária incidentes bem como multas por eventual descumprimento do pagamento do déficit.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2018, revogadas todas as disposições em contrário.

Parágrafo único. As contribuições previstas na nova redação

dada ao artigo 80, pelo artigo 1º desta da Lei Complementar, somente poderão ser exigidas a partir de 28 de junho de 2018. Bertioga, 1º de janeiro de 2018. (PA n. 2497/2017)

**Eng.º Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**

**ANEXO II**  
**QUADRO DE APORTES DA PREFEITURA**  
**DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2017	4.759.093,29	150.136.668,75	(4.759.093,29)	9.008.200,13	154.385.775,59
2018	4.759.093,29	154.385.775,59	(4.759.093,29)	9.263.146,54	158.889.828,84
2019	11.165.654,66	158.889.828,84	(11.165.654,66)	9.533.389,73	157.257.563,91
2020	11.165.654,66	157.257.563,91	(11.165.654,66)	9.435.453,83	155.527.363,08
2021	11.165.654,66	155.527.363,08	(11.165.654,66)	9.331.641,78	153.693.350,21
2022	11.165.654,66	153.693.350,21	(11.165.654,66)	9.221.601,01	151.749.296,56
2023	11.165.654,66	151.749.296,56	(11.165.654,66)	9.104.957,79	149.688.599,69
2024	11.165.654,66	149.688.599,69	(11.165.654,66)	8.981.315,98	147.504.261,01
2025	11.165.654,66	147.504.261,01	(11.165.654,66)	8.850.255,66	145.188.862,01
2026	11.165.654,66	145.188.862,01	(11.165.654,66)	8.711.331,72	142.734.539,07
2027	11.165.654,66	142.734.539,07	(11.165.654,66)	8.564.072,34	140.132.956,75
2028	11.165.654,66	140.132.956,75	(11.165.654,66)	8.407.977,41	137.375.279,50
2029	11.165.654,66	137.375.279,50	(11.165.654,66)	8.242.516,77	134.452.141,60
2030	11.165.654,66	134.452.141,60	(11.165.654,66)	8.067.128,50	131.353.615,44
2031	11.165.654,66	131.353.615,44	(11.165.654,66)	7.881.216,93	128.069.177,71
2032	11.165.654,66	128.069.177,71	(11.165.654,66)	7.684.150,66	124.587.673,71
2033	11.165.654,66	124.587.673,71	(11.165.654,66)	7.475.260,42	120.897.279,47
2034	11.165.654,66	120.897.279,47	(11.165.654,66)	7.253.836,77	116.985.461,57
2035	11.165.654,66	116.985.461,57	(11.165.654,66)	7.019.127,69	112.838.934,61
2036	11.165.654,66	112.838.934,61	(11.165.654,66)	6.770.336,08	108.443.616,02
2037	11.165.654,66	108.443.616,02	(11.165.654,66)	6.506.616,96	103.784.578,32
2038	11.165.654,66	103.784.578,32	(11.165.654,66)	6.227.074,70	98.845.998,36
2039	11.165.654,66	98.845.998,36	(11.165.654,66)	5.930.759,90	93.611.103,60
2040	11.165.654,66	93.611.103,60	(11.165.654,66)	5.616.666,22	88.062.115,16
2041	11.165.654,66	88.062.115,16	(11.165.654,66)	5.283.726,91	82.180.187,41
2042	11.165.654,66	82.180.187,41	(11.165.654,66)	4.930.811,24	75.945.343,99
2043	11.165.654,66	75.945.343,99	(11.165.654,66)	4.556.720,64	69.336.409,97
2044	11.165.654,66	69.336.409,97	(11.165.654,66)	4.160.184,60	62.330.939,91
2045	11.165.654,66	62.330.939,91	(11.165.654,66)	3.739.856,39	54.905.141,64
2046	11.165.654,66	54.905.141,64	(11.165.654,66)	3.294.308,50	47.033.795,48
2047	11.165.654,66	47.033.795,48	(11.165.654,66)	2.822.027,73	38.690.168,54
2048	11.165.654,66	38.690.168,54	(11.165.654,66)	2.321.410,11	29.845.924,00
2049	11.165.654,66	29.845.924,00	(11.165.654,66)	1.790.755,44	20.471.024,77
2050	11.165.654,66	20.471.024,77	(11.165.654,66)	1.228.261,49	10.533.631,60
2051	11.165.654,66	10.533.631,60	(11.165.654,66)	632.017,90	(5,16)

**ANEXO III**  
**QUADRO DE APORTES DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE BERTIOGA**

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2017	42.735,75	1.348.198,52	(42.735,75)	80.891,91	1.386.354,69
2018	42.735,75	1.386.354,69	(42.735,75)	83.181,28	1.426.800,22
2019	100.265,44	1.426.800,22	(100.265,44)	85.608,01	1.412.142,80
2020	100.265,44	1.412.142,80	(100.265,44)	84.728,57	1.396.605,92
2021	100.265,44	1.396.605,92	(100.265,44)	83.796,36	1.380.136,84
2022	100.265,44	1.380.136,84	(100.265,44)	82.808,21	1.362.679,61
2023	100.265,44	1.362.679,61	(100.265,44)	81.760,78	1.344.174,95
2024	100.265,44	1.344.174,95	(100.265,44)	80.650,50	1.324.560,01
2025	100.265,44	1.324.560,01	(100.265,44)	79.473,60	1.303.768,17
2026	100.265,44	1.303.768,17	(100.265,44)	78.226,09	1.281.728,82
2027	100.265,44	1.281.728,82	(100.265,44)	76.903,73	1.258.367,11
2028	100.265,44	1.258.367,11	(100.265,44)	75.502,03	1.233.603,69
2029	100.265,44	1.233.603,69	(100.265,44)	74.016,22	1.207.354,47
2030	100.265,44	1.207.354,47	(100.265,44)	72.441,27	1.179.530,30
2031	100.265,44	1.179.530,30	(100.265,44)	70.771,82	1.150.036,68
2032	100.265,44	1.150.036,68	(100.265,44)	69.002,20	1.118.773,44
2033	100.265,44	1.118.773,44	(100.265,44)	67.126,41	1.085.634,41
2034	100.265,44	1.085.634,41	(100.265,44)	65.138,06	1.050.507,03
2035	100.265,44	1.050.507,03	(100.265,44)	63.030,42	1.013.272,02

2017	152.085,17	4.797.880,35	(152.085,17)	287.872,82	4.933.668,01
2018	152.085,17	4.933.668,01	(152.085,17)	296.020,08	5.077.602,92
2019	356.818,06	5.077.602,92	(356.818,06)	304.656,18	5.025.441,04
2020	356.818,06	5.025.441,04	(356.818,06)	301.526,46	4.970.149,44
2021	356.818,06	4.970.149,44	(356.818,06)	298.208,97	4.911.540,34
2022	356.818,06	4.911.540,34	(356.818,06)	294.692,42	4.849.414,70
2023	356.818,06	4.849.414,70	(356.818,06)	290.964,88	4.783.561,52
2024	356.818,06	4.783.561,52	(356.818,06)	287.013,69	4.713.757,15
2025	356.818,06	4.713.757,15	(356.818,06)	282.825,43	4.639.764,52
2026	356.818,06	4.639.764,52	(356.818,06)	278.385,87	4.561.332,33
2027	356.818,06	4.561.332,33	(356.818,06)	273.679,94	4.478.194,20
2028	356.818,06	4.478.194,20	(356.818,06)	268.691,65	4.390.067,80
2029	356.818,06	4.390.067,80	(356.818,06)	263.404,07	4.296.653,80
2030	356.818,06	4.296.653,80	(356.818,06)	257.799,23	4.197.634,97
2031	356.818,06	4.197.634,97	(356.818,06)	251.858,10	4.092.675,00
2032	356.818,06	4.092.675,00	(356.818,06)	245.560,50	3.981.417,44
2033	356.818,06	3.981.417,44	(356.818,06)	238.885,05	3.863.484,43
2034	356.818,06	3.863.484,43	(356.818,06)	231.809,07	3.738.475,43
2035	356.818,06	3.738.475,43	(356.818,06)	224.308,53	3.605.965,90
2036	356.818,06	3.605.965,90	(356.818,06)	216.357,95	3.465.505,79
2037	356.818,06	3.465.505,79	(356.818,06)	207.930,35	3.316.618,07
2038	356.818,06	3.316.618,07	(356.818,06)	198.997,08	3.158.797,10
2039	356.818,06	3.158.797,10	(356.818,06)	189.527,83	2.991.506,86
2040	356.818,06	2.991.506,86	(356.818,06)	179.490,41	2.814.179,21
2041	356.818,06	2.814.179,21	(356.818,06)	168.850,75	2.626.211,90
2042	356.818,06	2.626.211,90	(356.818,06)	157.572,71	2.426.966,56
2043	356.818,06	2.426.966,56	(356.818,06)	145.617,99	2.215.766,49
2044	356.818,06	2.215.766,49	(356.818,06)	132.945,99	1.991.894,41
2045	356.818,06	1.991.894,41	(356.818,06)	119.513,66	1.754.590,02
2046	356.818,06	1.754.590,02	(356.818,06)	105.275,40	1.503.047,36
2047	356.818,06	1.503.047,36	(356.818,06)	90.182,84	1.236.412,14
2048	356.818,06	1.236.412,14	(356.818,06)	74.184,73	953.778,80
2049	356.818,06	953.778,80	(356.818,06)	57.226,73	654.187,47
2050	356.818,06	654.187,47	(356.818,06)	39.251,25	336.620,66
2051	356.818,06	336.620,66	(356.818,06)	20.197,24	(0,17)

**ANEXO IV**  
**QUADRO DE APORTES DO BERTPREV**

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2017	42.735,75	1.348.198,52	(42.735,75)	80.891,91	1.386.354,69
2018	42.735,75	1.386.354,69	(42.735,75)	83.181,28	1.426.800,22
2019	100.265,44	1.426.800,22	(100.265,44)	85.608,01	1.412.142,80
2020	100.265,44	1.412.142,80	(100.265,44)	84.728,57	1.396.605,92
2021	100.265,44	1.396.605,92	(100.265,44)	83.796,36	1.380.136,84
2022	100.265,44	1.380.136,84	(100.265,44)	82.808,21	1.362.679,61
2023	100.265,44	1.362.679,61	(100.265,44)	81.760,78	1.344.174,95
2024	100.265,44	1.344.174,95	(100.265,44)	80.650,50	1.324.560,01
2025	100.265,44	1.324.560,01	(100.265,44)	79.473,60	1.303.768,17
2026	100.265,44	1.303.768,17	(100.265,44)	78.226,09	1.281.728,82
2027	100.265,44	1.281.728,82	(100.265,44)	76.903,73	1.



2036	100.265,44	1.013.272,02	(100.265,44)	60.796,32	973.802,90
2037	100.265,44	973.802,90	(100.265,44)	58.428,17	931.965,63
2038	100.265,44	931.965,63	(100.265,44)	55.917,94	887.618,13
2039	100.265,44	887.618,13	(100.265,44)	53.257,09	840.609,78
2040	100.265,44	840.609,78	(100.265,44)	50.436,59	790.780,92
2041	100.265,44	790.780,92	(100.265,44)	47.446,86	737.962,34
2042	100.265,44	737.962,34	(100.265,44)	44.277,74	681.974,64
2043	100.265,44	681.974,64	(100.265,44)	40.918,48	622.627,68
2044	100.265,44	622.627,68	(100.265,44)	37.357,66	559.719,90
2045	100.265,44	559.719,90	(100.265,44)	33.583,19	493.037,65
2046	100.265,44	493.037,65	(100.265,44)	29.582,26	422.354,47
2047	100.265,44	422.354,47	(100.265,44)	25.341,27	347.430,30
2048	100.265,44	347.430,30	(100.265,44)	20.845,82	268.010,68
2049	100.265,44	268.010,68	(100.265,44)	16.080,64	183.825,88
2050	100.265,44	183.825,88	(100.265,44)	11.029,55	94.589,99
2051	100.265,44	94.589,99	(100.265,44)	5.675,40	(0,05)

## DECRETOS

### DECRETO N. 2.899, DE 02 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o Orçamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV para o exercício financeiro de 2018.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 107, da Lei Federal n. 4320, de 17 de março de 1964, pela qual o Poder Executivo deve aprovar por Decreto o orçamento dos órgãos de Previdência Social;

DECRETA:

Art. 1º Por este ato fica aprovado o orçamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV, para o exercício de 2018, discriminado na forma deste Decreto, que estima a receita e fixa a despesa em R\$ 87.470.000,00 (oitenta e sete milhões e quatrocentos e setenta mil reais).

Art. 2º A receita será obtida mediante os seguintes recursos:

I – Balancete da Receita:

Código	Especificação da Receita	
<b>1.0.0.0.0.0.0.0.0</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
1.2.1.0.04.2.1.01	CONTR. SERVIDORATIVO RPPS - PREFEITURA	11.700.000,00
1.2.1.0.04.2.1.02	CONTR. SERVIDORATIVO RPPS - CÂMARA	400.000,00
1.2.1.0.04.2.1.03	CONTR. SERVIDORATIVO RPPS - BERTPREV	100.000,00
1.2.1.0.04.3.1.00	CONTR. DO SERVIDOR INATIVO PARA O RPPS	230.000,00
1.2.1.0.04.4.1.00	CONTR. DE PENSIONISTA PARA O RPPS	20.000,00
<b>1.3.0.0.0.0.0.0.0</b>	<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	
1.3.2.1.00.4.1.01	REM. INVESTIM. RPPS EM RENDA FIXA	25.000.000,00
1.3.2.1.00.4.1.02	REM. INVESTIM. RPPS EM RENDA VARIÁVEL	10.000.000,00
<b>1.9.9.0.03.1.1.0.0</b>	<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	
1.9.9.0.03.1.1.0.0	COMPENSAÇÃO FINAN. ENTRE RGPS E RPPS	200.000,00

7.0.0.0.0.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES-INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
7.2.1.0.04.1.1.01	CONTR. PATRONAL RPPS INTRA - PREFEITURA	27.000.000,00
7.2.1.0.04.1.1.02	CONTR. PATRONAL RPPS INTRA - CÂMARA	750.000,00
7.2.1.0.04.1.1.03	CONTR. PATRONAL RPPS INTRA - BERTPREV	220.000,00
7.2.1.0.04.1.1.04	CONTR. PREVID. PARCELAM. DÉBITOS - PREFEITURA	350.000,00
7.2.1.0.99.1.2.00	MULTAS, JUROS E MORA - ACORDO PMB	250.000,00
<b>7.9.0.0.0.0.0.0.0</b>	<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS</b>	
7.9.9.0.01.1.1.01	OUTRAS RECEITAS DÉFICIT ATUARIAL - PREFEITURA	10.800.000,00
7.9.9.0.01.1.1.02	OUTRAS RECEITAS DÉFICIT ATUARIAL - CÂMARA	350.000,00
7.9.9.0.01.1.1.03	OUTRAS RECEITAS DÉFICIT ATUARIAL - BERTPREV	100.000,00
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>87.470.000,00</b>

Art. 3º A despesa será em conformidade com as especificações classificadas pelas seguintes funcionais programáticas

I – Balancete da Despesa:

Unidade	Programa	Categ. Econ.	Especificação	Dotação inicial
03.00.00	BERTPREV			
03.05.01	BERTPREV			
	04.122.0011.1023		AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	
		4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	100.000,00
	04.122.0011.2011		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00
	04.122.0011.2023		CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE VERBA	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	22.000,00
	04.122.0011.2020		SALÁRIOS E ENCARGOS	
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.400.000,00
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.000,00
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	220.000,00
		3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	95.000,00
		3.3.90.49.00	AUXÍLIO TRANSPORTE	15.000,00
	04.122.0011.2024		MANUTENÇÃO E MELHORIA DA UNIDADE	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00
		3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	50.000,00
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	200.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	300.000,00
	04.122.0013.2093		COBERTURA ATUARIAL	
		3.3.91.97.00	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	100.000,00
	09.272.0012.0023		CONTRIBUIÇÃO PASEP	
		3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	350.000,00
	09.272.0012.2010		PAGTO. DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	
		3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	13.000.000,00
		3.1.90.03.00	PENSÕES	2.750.000,00
		3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	4.000.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	220.000,00
		3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	50.000,00
	28.843.0011.0021		AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL DA DÍVIDA	
		3.2.90.21.00	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	80.000,00
		4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	80.000,00
	28.845.0011.0023		CONTRIBUIÇÃO PASEP	
		3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	527.000,00
	99.997.0999.9999		RESERVA PARA O RPPS	
		9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	874.700,00

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 02 de janeiro de 2018. (PA n. 2110/2017)

Eng.º Caio Matheus  
Prefeito do Município

## EXTRATOS

### EXTRATOS DE PORTARIAS

Art. 1º e 3º, do Decreto n. 1.372/09.

#### PORTARIA N. 01, DE 03 DE JANEIRO DE 2018 -

EXONERA, a partir de 1º de janeiro de 2018, MARCELO GODINHO LOURENÇO, Registro Funcional n. 5642, do cargo em comissão de DIRETOR DE OBRAS PÚBLICAS – DOB, nomeado através da Portaria n. 25/2017; bem como NOMEIA, a partir de 02 de janeiro de 2018, para o cargo em comissão de DIRETOR DA REGIONAL NORTE - DRN, órgão subordinado à Secretaria de Serviços Urbanos - SU, com vencimentos CCD, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 93, de 19 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar n. 126, de 27 de dezembro de 2016.

#### PORTARIA N. 02, DE 03 DE JANEIRO DE 2018 -

NOMEIA, a partir de 02 de janeiro de 2018, RICARDO JOSÉ LERCH, (qualificado em seu prontuário), para o cargo em comissão de DIRETOR DE OBRAS PÚBLICAS – DOB, órgão subordinado à Secretaria de Obras e Habitação - SO, com vencimentos CCD, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 93, de 19 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar n. 126, de 27 de dezembro de 2016.

#### PORTARIA N. 03, DE 03 DE JANEIRO DE 2018 -

Instaura SINDICÂNCIA, com base legal no artigo 116, da Lei Municipal n. 129, de 29 de agosto de 1995, para apurar os fatos noticiados nos autos do processo administrativo n. 5527/2016, para que a COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS – COPIAS, apresente Relatório Conclusivo sobre os Fatos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, segundo o disposto no artigo 117, da Lei Municipal n. 129/95.

#### PORTARIA N. 04, DE 03 DE JANEIRO DE 2018 -

NOMEIA o GRUPO DE TRABALHO para reorganizar os trabalhos administrativos da Secretaria de Saúde, composto pelas seguintes servidoras:

- I – Rosimaire Nascimento da Silva, Registro n. 117;
- II – Catia Cavalcante de Albuquerque, Registro n. 1973;
- III – Simone de Araújo de Oliveira Papaiz, Registro n. 5671; e
- IV – Milene Aparecida Chaddad, Registro n. 612.

### EXTRATO DE CONVÊNIO

Convênio entre a Prefeitura do Município de Bertioga e o CENTRO EDUCACIONAL ALFA, objetivando estágio aos alunos dos Cursos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem, mantidos pelo Colégio nas unidades médicas vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal n. 395/2000. Processo Administrativo n. 395/2005. Bertioga, 06 de novembro de 2017.

Eng.º Caio Matheus  
Prefeito do Município  
Jurandyr José Teixeira das Neves  
Secretário de Saúde

### EXTRATO DE DECISÃO DE SINDICÂNCIA

Processo Administrativo n. 6718/2013

Considerando a sindicância instaurada pela Portaria n. 392, de 05 de julho de 2017, em razão dos fatos noticiados nos autos do processo administrativo n. 6718/13, acompanho o Relatório da Comissão Permanente de Processos Disciplinares e Sindicâncias – COPIAS, para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor Omar Santos de Campos, Reg. 1869, assegurando-se ao mesmo o direito à ampla defesa. Registre-se e Cumpra-se.

Bertioga, 26 de dezembro de 2017.  
Jurandyr José Teixeira das Neves  
Secretário de Saúde